



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Av. Grande Circular, S/N - Jorge Teixeira - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 92
99143-6522 - E-mail: 9vje.civel@tjam.jus.br**

Autos nº.

Processo n. : 0063183-90.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$20.000,00

Polo Ativo(s):

Alvaro Marcelo Corado Pereira (RG: 12956740 SSP/AM e CPF/CNPJ:
509.409.022-49)

Av. Humberto Calderaro, 624 Bloco 3 , apt 104, Condomínio São José do Rio Negro -
Adrianópolis - MANAUS/AM

Polo Passivo(s):

CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (CPF/CNPJ: 18.431.026/0001-50)
Rua Coronel Teixeira, 6225 Salas 609/614 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP:
69.037-000

Vistos, etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

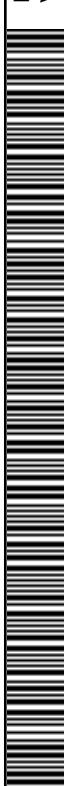
O presente processo trata de ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer, dizendo o requerente ter sofrido ofensa a sua honra, em razão de publicação em rede social pela requerida. Visando a provar o alegado, o requerente junta aos autos transcrição da matéria impugnada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.

Ademais, quanto às demais matérias preliminares, o juiz é autorizado a ultrapassa-las, evitando declarar nulidades em favor da solução célere meritória da lide em favor de quem tais declarações aproveita. Essa é a hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, a matéria posta em julgamento traz a apreciação desse Juízo o conflito de dois direitos fundamentais, previstos no art. 5º, da Carta Constitucional. Enquanto o autor visa proteger seu direito à imagem e à honra, a parte requerida exerce seu mister com fundamento no direito à liberdade de imprensa e expressão. Trata-se de conflito entre direitos fundamentais, a ser dirimida por meio da ponderação dos mesmos, para que possam eles coexistir no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, importa dizer que os princípios recebem tratamento diverso das leis. Enquanto o conflito entre duas leis implica obrigatoriamente na revogação de um delas; em havendo um conflito entre dois princípios, é suficiente a harmonização destes, de forma que ambos continuarão válidos e aplicáveis, ora prevalecendo um, ora prevalecendo o outro. Esclareço que tanto o direito à liberdade de expressão, quanto o direito à honra, estão insculpidos no capítulo da Carta Magna destinado aos direitos e às garantias fundamentais, devem ser considerados normas principiológicas; de modo que o conflito apresentado nesses autos deve ser dirimido por meio da ponderação já citada.



Tratando-se de direitos que podem e devem subsistir, o direito à liberdade de expressão encontrará limites no direito à honra e à imagem, do mesmo modo que este – direito à honra - poderá ser temporariamente afastado por aquele – liberdade de expressão.

Posto isso, entendo que o texto/áudio impugnado representa manifestação do princípio de liberdade de expressão e não extrapola o razoável. Juridicamente, ressalto que não houve excesso de linguagem, não subsistindo evidência de termos derogatórios, chulos ou peremptórios por parte da ré contra o autor desta demanda.

A princípio, observa-se que as alegadas ofensas, destacadas na inicial, dirigiram-se a terceira pessoa (Akerna). O autor da presente demanda é Alvaro Marcelo Corado Pereira, que não tem legitimidade para impugnação das referidas alegações em publicação, em favor de terceiros. Quanto à afirmação de que o autor teria "telhado de vidro", não extrapola os limites da liberdade de expressão, e não imputa ao autor a prática de qualquer conduta delituosa. Trata-se de meras insinuações, sem conteúdo difamatório que atraia indenização (ressalvadas interpretações pessoais que extrapolam o sentido das palavras proferidas, mas isso não é objeto de tutela pelo Judiciário).

Acerca dessa questão, o autor não apresentou elementos de convicção capazes de firmar entendimento de que a publicação tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão contra si. Embora seja nítido o caráter crítico da publicação (e, por consequência, sua provável repercussão negativa), não extrapola os limites do razoável no contexto fático, notadamente ao se considerar que as partes participam direta e ativamente do processo político eleitoral, circunstância que resulta, como se espera, em conflitos de interesses e notória exposição de sua própria imagem na mídia, positiva ou negativamente.

Diante de todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, conheço da presente, e no mérito,
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas ou honorários, salvo recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Vanessa Leite Mota

Manaus/AM, 07 de Abril de 2025.

Juiz(a) de Direito

